



Revista do TRE/RS

Ano V - Número 11 - Julho a Dezembro de 2000

PROPAGANDA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO RS

V Encontro dos Juizes Eleitoral do RS
Bento Gonçalves/RS, 23 a 26 de
agosto de 2000

Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Paulo de Tarso Vieira Sanseverino
PROPAGANDA ELEITORAL

INTRODUÇÃO:

I. MODALIDADES DE PROPAGANDA
ELEITORAL:

A. Considerações gerais:

Ressalva importante - o PODER DE
POLÍCIA:

B. CONTROLE MÍNIMO:

1. Panfletagem:

2. Carros e Aparelhos de Som:

3. Comícios e carreatas:

4. Bens Particulares:

C. CONTROLE MÉDIO:

1. Bens Públicos:

a. Dúvidas:

a.1. Colagem de cartazes?

a.2. Prédios tombados?

a.3. Postes de luz da empresa privatizada?

a.4. Táxis?

2. *Outdoors*:

3. Direito de Crítica:

4. Imprensa Escrita:

D. CONTROLE MÁXIMO:

1. Rádio e Televisão:

a. debates:

b. entrevistas com candidatos:

2. Agentes Públicos

a. aspectos gerais e constitucionais:

b. As condutas e as consequências:

b.1. suspensão do ato:

b.2. multa:

b.3. exclusão dos partido beneficiado
da distribuição do Fundo Partidário:

b.4. cassação do registro ou do diploma:

b.5. atos de improbidade administrativa:

b.6. abuso de autoridade:

b.7. Precedentes do TSE:

c. O art. 41-A: a captação do sufrágio:

d. transporte oficial do Prefeito (proibido);
e. uso, em campanha, da residência oficial:

3. Dia da Eleição

II. FORMA DE CONTROLE:

A. Considerações gerais:

B. Competência:

C. Legitimidade:

1. a legitimidade do Ministério Público:

2. a representação dos partidos políticos:

3. a necessidade de representação por advogado para interposição de recurso.

4. Iniciativa, de ofício, pelo Juiz Eleitoral:

D. Procedimento:

1. Consideração geral:

2. nas representações por propaganda irregular:

3. No Direito de Resposta:

a) o procedimento do direito de resposta:

b) O direito de resposta formulado por TERCEIROS:

4. Hipóteses da Lei nº 9.504/97: Aplicação do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90:

III. CONCLUSÃO:

VI. BIBLIOGRAFIA

PROPAGANDA ELEITORAL

INTRODUÇÃO:

Senhor Presidente, Senhores Juizes e Senhora Juíza do Eg. TRE/RS, Senhores Juizes Eleitorais e Senhoras Juizas Eleitorais:

Inicialmente quero agradecer, em nome do Ministério Público Eleitoral, o convite e a responsabilidade de substituir o Des. Paulo de Tarso Sanseverino na missão de desenvolver algumas idéias (reflexões) sobre propaganda eleitoral, tendo em vista as eleições de outubro de 2000. Atribuem a "responsabilidade solidária" ao Em. Presidente, Des. Tedesco, pois dele a iniciativa de promover a mencionada substituição. Gostaria, então,

de saudar a todos os Magistrados na pessoa do Em. Presidente, pela sua seriedade e competência, pela sua "maneira de ser" que tomo a liberdade de denominar lá de São Francisco de Paula ("De cima da serra") ou da Fronteira, o estilo franco e aberto, estilo que muito admiro e gosto de conviver. Feitas as saudações, vamos ao trabalho.

A Bandeira do Rio Grande do Sul apresenta, não por acaso, o lema do Estado - "Liberdade, Igualdade e Humanidade" -, tendo buscado inspiração nos ideais revolucionários franceses.

A Revolução Francesa sintetizou de forma lapidar os valores fundamentais da sociedade moderna e contemporânea no emblema: "Liberdade, Igualdade e Fraternidade". PAULO BONAVIDES cita que a cada uma das dimensões (gerações) dos direitos fundamentais corresponde a preponderância desses valores: liberdade, no século XVIII, igualdade, no século XIX e início do século XX; fraternidade, no transcorrer do século XX.

O aparente e grande dilema axiológico, nos dois últimos séculos, tem sido entre os valores Liberdade e Igualdade, enquanto o valor Fraternidade (cooperação e solidariedade entre os povos e os indivíduos) aparece como uma utopia, um sonho que devemos tornar realidade.

Na política, o conflito entre esses valores mostra-se particularmente relevante no processo eleitoral. "Todo o poder emana do povo que o exerce diretamente ou por representantes eleitos" estabelece a nossa Constituição. Interessa-nos aqui a democracia representativa, na qual deve-se evitar a prevalência de um valor sobre o outro. Por isso, a necessidade de equilíbrio entre esses valores.

Por inspiração de ASSIS BRASIL e da Revolução de 1930, a criação da JUSTIÇA ELEITORAL no Brasil foi feita exatamente com o objetivo de garantir uma efetiva preservação entre esses valores. É criada a JUSTIÇA ELEITORAL; como órgão do Poder Judiciário (independente e imparcial), tem a difícil missão de “administrar” e “julgar” os conflitos de interesses em matéria eleitoral. Tudo, para assegurar o PRINCÍPIO da VERDADE ELEITORAL. Os candidatos mais votados a cargos públicos, após concorrerem em igualdade de condições e livremente escolhidos pelos eleitores, devem ser os vencedores. Ocorre que, até então, a fraude eleitoral ocorria fundamentalmente no processo de escrutínio dos votos.

Aliás, embora não seja o tema central, cabe observar que um novo fenômeno de FRAUDE foi detectado em certos municípios do RS: a transferência de eleitores, de forma ilegal, por iniciativa e solicitação de “políticos” locais. Apenas registro que as decisões sobre a matéria deverão transitar em julgado até o dia eleições, sob pena de o eleitor, mesmo transferido de forma fraudulenta, ter o direito de voto.

Entretanto, e ressalvada a observação anterior, atualmente, com a informatização completa da Justiça Eleitoral em todo o Brasil, o eixo de preocupação deslocou-se para um momento anterior do processo eleitoral em que ainda pode ocorrer um desequilíbrio. É a propaganda eleitoral, um fator importante para influir na formação da convicção do eleitor.

A Lei nº 9.504/97 estabelece normas para eleições. Modificou o sistema anterior de se editar uma lei para cada eleição. Agora, a Lei 9.504, embora possa ser objeto de aprimora-

mentos, tem o caráter de permanência. Trata-se de observação relevante, pois já foi aplicada nas eleições de 1998 pelos Tribunais Eleitorais; apreciada pela doutrina e conhecida pelos candidatos e pelos Partidos Políticos. O que contribui para a segurança de todos aqueles que estejam envolvidos no processo eleitoral, como aplicadores e intérpretes do direito, como interessados na condição de candidatos e de partidos políticos.

Deve-se assegurar, de um lado, a liberdade de manifestação do pensamento e de atuação política. De outro lado, impõe-se verificar, prevenir e apurar os abusos do poder político e econômico para assegurar igualdade de oportunidades na representação entre os partidos e candidatos. Deve-se procurar evitar, na medida do possível, distorções na representação política.

Nesse ponto, mostra-se fundamental o papel da Justiça Eleitoral, como mediadora do processo eleitoral, para tentar preservar, na medida do possível, um ponto de equilíbrio entre esses os valores liberdade e igualdade ao longo da campanha eleitoral.

O princípio da liberdade de propaganda caracteriza-se pela faculdade conferida aos candidatos e partidos de livre veiculação de idéias e do programa partidário; a ampla divulgação dos candidatos; o direito de crítica aos adversários.

A liberdade, porém, não é absoluta, sendo “relativizada” pela necessidade da imposição de restrições que preservem, na medida do possível, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos políticos; evitem o abuso do poder político e econômico e os excessos de linguagem. Nas eleições municipais deste ano, sem

entrar em qualquer juízo, positivo ou negativo, mas, a título de constatação, a possibilidade de reeleição do Chefe do Poder Executivo é fator político, novo e diferente, que deve ser levado em consideração.

Esse balizamento é feito pelas limitações constantes da legislação eleitoral, estando, fundamentalmente, no Código Eleitoral (Lei n. 4737/65); na Lei n. 9504/97 e na Resolução do TSE n. 20.562, de 02/03/2000.

O controle é atribuído aos órgãos da Justiça Eleitoral. Esse controle é restrito, encontrando os seus limites na legislação eleitoral. *“Porém, deve ser rigoroso, eis que as penalidades são bastante pesadas”*, segundo observação do então Juiz Eleitoral designado para Propaganda, hoje Des. Paulo Sanseverino².

Dois aspectos interessam particularmente quanto à propaganda eleitoral:

- as principais modalidades de propaganda eleitoral e
- o procedimento do controle da propaganda irregular.

A análise dos temas mencionados será feita de forma objetiva, tendo em vista o enfoque preponderantemente prático. Vale dizer, não se tem como objetivo adentrar em eventuais debates doutrinários e teóricos sobre os temas.

Cabe, por fim, observar que o roteiro central, a “espinha dorsal” do presente trabalho foi elaborado pelo hoje Des. Paulo de Tarso Sanseverino, a partir de sua atividade como “Juiz da Propaganda Eleitoral” nas eleições de 1998. O palestrante, procurando manter exatamente a perspectiva de se dirigir aos Juizes Eleitorais, fazer alguns acréscimos e atualizações, com base na doutrina e jurisprudência, sem desconsiderar sua vivência na quali-

dade de Procurador Regional Eleitoral, integrando o Ministério Público.

I. MODALIDADES DE PROPAGANDA ELEITORAL:

A. Considerações gerais:

A propaganda eleitoral pode ser classificada de acordo com diferentes critérios. Iremos tomar DOIS critérios, tendo em vista o objetivo prático desta análise.

De um lado, pode ser classificada de acordo com as “fases” do processo eleitoral.

De outro lado, de acordo com o “grau ou a intensidade” do controle a ser exercido sobre ela.

O critério, quanto às fases da propaganda eleitoral, podendo-se reconhecer, de forma geral, as seguintes fases:

- a. propaganda antecipada ou extemporânea; anterior a 06/07/2000 (art. 36 da Lei nº 9.504/97);
- b. propaganda regular em geral (após 6/7/2000);
- c. propaganda no rádio e televisão (horário gratuito e inserções); 45 dias anteriores à véspera das eleições (após 15/08/2000 e até 28/09/2000) (art. 47 da Lei nº 9.504/97; art. 22 da Resolução nº 20.562/TSE); inserções (art. 51 da Lei; art. 28 da Resolução);
- d. propaganda no dia da eleição.

Esse critério (das fases), que é utilizado na sistematização procedida pela Lei nº 9.504/97 que estabelece normas para as eleições, inclusive sobre propaganda eleitoral e pela Resolução nº 20.562/2000 do TSE, **é ideal (importante) para ser utilizado na atividade de planejamento da administração das eleições pelo Juiz Eleitoral**. Não se trata, como se vê, de critério científico, mas que tem objetivo prático mais geral.

Porém, na análise da regularidade da propaganda, o critério ideal é o

do grau ou da intensidade do controle a exercido pela legislação à Justiça Eleitoral.

As principais modalidades de propaganda podem ser divididas em três grandes grupos, conforme a intensidade do controle pela Justiça Eleitoral:

- a. modalidades de controle mínimo;
- b. controle médio;
- c. controle máximo.

Cada uma será analisada separadamente.

Ressalva importante - o PODER DE POLÍCIA:

Somente a Justiça Eleitoral pode retirar a propaganda irregular.

No art. 78 do Código Tributário Nacional, encontra-se o conceito de PODER DE POLÍCIA³.

Fazendo “adaptação livre” deste conceito, considera-se, no âmbito do DIREITO ELEITORAL, **PODER DE POLÍCIA a atividade, a um só tempo, administrativa e jurisdicional, do Juiz Eleitoral, em matéria de PROPAGANDA ELEITORAL** que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à liberdade e à igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e coligações**, à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder econômico ou o abuso do poder de função, cargo ou emprego público, à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Quanto ao órgão competente, trata-se de atividade cometida ao JUIZ ELEITORAL. Segundo JOEL CÂNDIDO⁴, a função do “poder de polícia” em matéria eleitoral é atribuída, de forma privativa, às autoridades judi-

ciárias (aos Juizes Eleitorais, aos Tribunais Regionais Eleitorais, ao Tribunal Superior Eleitoral), especialmente em matéria de propaganda política (arts. 242, parágrafo único, 249, 250 do Código Eleitoral).

Neste sentido, a Resolução nº 20.562⁵, do TSE, que trata, junto com outras, das instruções das Eleições 2000, nos arts. 61 e 62, prevê exatamente a COMPETÊNCIA EXCLUSIVA do Juiz Eleitoral. Destarte, sendo competência privativa ou exclusiva, atribui-se somente ao Juiz Eleitoral, com exclusão de outras autoridades.

Trata-se de um misto de ATIVIDADE ADMINISTRATIVA e de ATIVIDADE JURISDICIONAL. Assim, no que se refere à IMPOSIÇÃO de sanção, torna-se imprescindível a iniciativa dos interessados e do devido processo legal.

A retirada de propaganda regular constitui crime eleitoral (artigos 331 e 332 do Código Eleitoral).

B. CONTROLE MÍNIMO:

Trata-se de controle, em grau mínimo, a ser exercido em relação às modalidades de propaganda, adiante descritas.

1. Panfletagem⁶:

A distribuição de panfletos é regulada pelo art. 38 da Lei nº 9.504/97 e art. 12 da Resolução do TSE.

A distribuição é livre, salvo, no dia da eleição, pois constitui crime (art. 39, § 5º, inciso II). A explicação é óbvia, eis que se trata da modalidade mais barata de propaganda.

Nesta e em qualquer modalidade de propaganda, no que se refere ao CONTEÚDO, deve haver sempre a indicação clara da legenda partidária (partido ou coligação), pois devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato (art. 38, *caput*, Lei nº 9.504/97, art. 244 do Cód-

go Eleitoral). Não se admite o panfleto apócrifo, sem indicação da autoria.

Anote-se que os artigos 5º e segs. da Resolução do TSE consolida as normas acerca da propaganda eleitoral lícita.

2. Carros e Aparelhos de Som:

A utilização é livre, sendo regulada pelo art. 39 da Lei e art. 9º da Resolução TSE, art. 244, incisos I e II, do Código Eleitoral.

Há **limitações** previstas na legislação:

- quanto ao horário: das 8 às 22 horas;

- quanto ao período: a propaganda pode ser veiculada desde o dia do início da propaganda eleitoral até a véspera da eleição (art. 9º, inciso II, Resolução); no dia da eleição, constitui crime (art. 39, § 5º, inciso I).

- quanto à intensidade do volume de som: deve respeitar a lei de posturas municipais⁷;

- quando ao local: determinados locais devem ser preservados (200 m), como hospitais, escolas, igrejas e determinadas repartições públicas (tribunais, quartéis, sedes do Poder Executivo e Legislativo).

Em relação ao local, impõe-se observar que, em cidades de pequena extensão territorial - e aqui entra a aplicação da norma "cum granus salis", se levadas às últimas conseqüências a "letra fria" da lei, não haverá qualquer espaço para sua divulgação.

3. Comícios e carreatas:

As *carreatas*⁸ e os comícios são livres.

Há limitações:

- quanto ao horário: das 8 às 24 horas; e

- quanto ao período, salvo no dia das eleições (constitui crime, art. 39, § 5º, inciso I).

A matéria é regulada pelo art. 39 da Lei nº 9.504/97 e no art. 9º da Resolução do TSE.

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado: Sem discordar do posicionamento de JOEL CÂNDIDO em relação à competência privativa da Justiça Eleitoral em relação ao exercício do poder de polícia em matéria de propaganda eleitoral, aqui parece a Lei nº 9.504/97 ter atribuído à AUTORIDADE POLICIAL o exercício do poder de polícia para disciplinar o exercício do direito de reunião, consagrado no art. 5º, inciso XVI, da CF, e, em matéria eleitoral, regulado na mencionada lei. É que este direito NÃO deve frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local.

Não cabe, em princípio, à autoridade competente PROIBIR, PERMITIR ou AUTORIZAR a realização da reunião. Entretanto, em relação à segunda comunicação para o direito de reunião no mesmo local, parece ser evidente que a norma constitucional não permite sua realização.

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, caput; Resolução TSE nº 20.562, art. 8º).

O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade de aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º; Resolução TSE nº 20.562, art. 8º, § 1º).

A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da

realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º; Resolução TSE nº 20.562, art. 8º, § 2º).

Aos juízes eleitorais compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 2º; Resolução TSE nº 20.562, art. 8º, § 3º).

Embora não esteja expressamente previsto na legislação eleitoral, gostaria de fazer uma observação de ordem prática. Em certos Municípios, há poucos locais - às vezes somente um - adequados para a realização de comícios. Assim, torna-se recomendável, para prevenir eventuais conflitos, que no início da campanha, seja previamente estabelecido um acerto a respeito das datas de realização de comícios.

4. Bens Particulares:

A propaganda em bens particulares, incluindo imóveis, automóveis etc., é regulada pelo art. 37, § 2º, da LE e no art. 11 da Resolução do TSE.

Pode ser veiculado qualquer tipo de propaganda, inclusive pinturas, pichações, colagem de cartazes, desde que tenha o consentimento do proprietário.

Se não tiver o consentimento do proprietário, deve ser retirada. Não há penalização.

Na prática, recebe-se a reclamação do proprietário e determina-se a restauração do bem, facultando-se o ingresso na Justiça Comum para cobrança de indenização pelos prejuízos sofridos, inclusive danos morais.

O descumprimento da ordem judicial constitui crime de desobediência (art. 241 do Código Eleitoral).

C. CONTROLE MÉDIO:

1. Bens Públicos:

A propaganda em bens públicos é regulada pelo artigo 37 da Lei Eleitoral e pelo art. 10 da Resolução do TSE. Constitui um dos pontos mais controvertidos da lei eleitoral.

A propaganda em bens públicos é, em regra, proibida, inclusive aqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público.

Não podem ser feitas pichações e pinturas.

Não podem ser causados danos aos bens públicos e não pode ser impedido o bom andamento do tráfego, respeitadas sempre as posturas municipais.

Não podem ser colocadas propagandas de qualquer tipo em árvores e jardins localizados em áreas públicas, ainda que não lhes causem danos (Resolução do TSE, art. 10, § 2º).

EXCEÇÃO: a Lei nº 9504/97, excepcionalmente, autoriza a colocação de faixas, placas e estandartes em passarelas, pontes, viadutos e postes públicos, que não sejam suporte de semáforo.

a. Dúvidas:

Ficam algumas dúvidas sobre algumas questões. Por exemplo:

a.1. Colagem de cartazes?

a.2. Prédios tombados?

a.3. Postes de luz da empresa privatizada?

a.4. Táxis?

a.1. Colagem de cartazes?

Em relação à colagem de cartazes em bens públicos, inclusive postes e passarelas, o entendimento no Rio Grande do Sul, na última eleição, foi no sentido de que não pode.

A resposta está na própria lei que distingue a propaganda *limpa*, mediante a mera fixação (placas, estandartes, faixas e assemelhados) da propaganda *suja* (poluidora, danificadora).

Autoriza, em caráter excepcional, a propaganda não poluidora em determinados bens. Em outros Estados, a interpretação foi diversa.

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO e ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS⁹ citam ementas dos precedentes do TSE, dos quais destacamos os seguintes:

Precedentes do TSE sobre a matéria:

- Acórdão nº 15.744, de 13.4.1999¹⁰

Recurso Especial. Propaganda Eleitoral. Afixação de cartazes. Tapumes de obra em bem público.

I - Afixação de cartazes contendo propaganda eleitoral em tapumes de obra em bem público. Aplicável a pena do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Irrelevância do caráter transitório do tapume. Recurso não conhecido.

- Acórdão nº 15.540, de 10.11.1998¹¹

- Recurso Especial Eleitoral nº 15.540.

Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Decisão: Unânime, em não conhecer do recurso.

Recurso Especial. Propaganda Eleitoral. Colagem em prédio público. Controvérsia acerca da propriedade. Matéria não contestada. Não-aplicação de multa em razão do estado de abandono e inexistência de dano material no imóvel. Matéria fática. Súmula/STF nº 279.

1. Representação formulada sob a constatação de colagem de propaganda eleitoral em prédio público. Matéria não contestada. Aplicação do art. 302 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reapreciação da matéria nesta instância.

2. Não-aplicação da pena pecuniária por tratar-se de imóvel abandonado, bem como pela ausência de danos materiais no prédio. Revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula/STF nº 279.

Recurso especial não conhecido.

a.2. Prédios tombados?

Em relação aos imóveis tombados, a questão é controvertida, pois são prédios particulares.

A melhor orientação é no sentido de proibir apenas quando a preservação da fachada do bem seja relevante para o interesse público. Exemplo claro é o do muro do Colégio Pão dos Pobres, cujo prédio é tombado. Porém, o aluguel do muro, que não tem valor histórico, tem-se constituído em importante fonte de renda para essa obra de caridade.

a.3. Postes de luz da empresa privatizada?

Os postes de luz continuam sendo bens públicos e podem ser usados na propaganda eleitoral não poluidora, independente do consentimento das empresas concessionárias.

Há regulamentação da Resolução nº 119 - TRE/RS, de 1º de agosto de 2000, sobre a matéria.

a.4. Táxis?

Finalmente, em relação a táxis, o TRE/RS, na eleição passada, analisou consulta sobre a possibilidade de propagandas em táxis, tendo respondido negativamente por serem permissionários de serviço público. (v. Proc. nº 220016/98¹²). Há também precedente em representação por propaganda irregular¹³.

A sugestão aos Juízes Eleitorais é a realização de reuniões com as Prefeituras e com os Partidos para traçar os limites da propaganda.

2. *Outdoors*:

A propaganda em *outdoors* é regulada pelo art. 42 da LE e pelo art. 13 da Resolução do TSE. Sorteio da metade dos *outdoors* disponíveis em cada Município entre os partidos interessados, conforme o procedimento indicado na lei eleitoral. O preço dos *outdoors* é o seu valor de mercado.

Cabe agora analisar a questão em relação ao *outdoor* não sorteado.

Há precedentes do Eg. TRE/RS no sentido de que é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em *outdoors* não sorteados previamente, nos termos do art. 42 da Lei nº 9504/97. No caso, aplica-se a sanção de multa prevista no § 11 do art. 42¹⁴.

3. Direito de Crítica:

O direito de crítica, no debate eleitoral, é, em princípio, amplo.

As limitações estão no art. 58 da Lei nº 9.504/97, o qual trata do direito de resposta de fatos veiculados por meios de comunicação social: fatos inverídicos e crimes contra a honra (calúnia, injúria, difamação).

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO e ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS citam o seguinte precedente do TSE:

DIREITO DE RESPOSTA - OFENSA À HONRA - CARACTERIZAÇÃO:

Acórdão nº 89, de 27.8.1998 - Recurso na Representação nº 89

Relator: Ministro FERNANDO NEVES

Redator designado: Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Decisão: por maioria de voto, vencidos os ministros relator e COSTA PORTO, em dar provimento ao recurso.

Representação. Campanha eleitoral. Crítica à política governamental. Direito de resposta. Inexistência.

1. Em campanha política a linguagem contundente compõe o contraditório da própria disputa eleitoral.

2. Vedada é a crítica inverídica, notadamente se contém elementos que constituam objeto de crime.

3. A candente manifestação exteriorizada em propaganda eleitoral da oposição contra certa política governamental, ainda que acre, enquadra-se nos parâmetros da própria natureza do pleito.

Recurso conhecido e provido.

Acórdão nº 95, de 31.8.1998 - Recurso na Representação nº 95

Relator: Ministro FERNANDO NEVES

Redator designado: Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Decisão: Unânime, em negar provimento ao recurso.

Propaganda eleitoral gratuita. Direito de resposta. Afirmções no sentido de que o adversário não tem competência para exercer o cargo que disputa ou que sua vitória seria o caos, porque as idéias que defende são antigas e superadas, não justificam a concessão de direito de resposta, pois são críticas inerentes ao debate eleitoral e não caracterizam ofensa à honra.

4. Imprensa Escrita:

A matéria está regulada no art. 43 da Lei, art. 15 da Resolução/TSE.

A propaganda paga, na imprensa escrita, é livre, inclusive no dia da eleição.

A lei prevê dois aspectos específicos de restrição:

- a. uma propaganda por edição para cada candidato, partido ou coligação e
- b. o espaço é limitado quanto ao formato de jornais e revistas: 1/8 em jornais convencionais e 1/4 em tablóides ou revistas.

Há, ainda, necessidade de outro tipo de CONTROLE para assegurar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Com efeito, como princípio a IMPRENSA É LIVRE, para assegurar a LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, a democracia. Admite-se a veiculação de matéria jornalística, que consiste na divulgação, descrição dos fatos, emissão de opiniões sobre acontecimentos, sem incorrer em ofensa, referentes a candidatos, partidos e coligações.

Entretanto, sob a "roupagem", a aparência de matérias jornalísticas,

encontram-se verdadeiras PROPAGANDAS ELEITORAIS de duas ordens:

- para BENEFICIAR algum candidato, partido ou coligação: onde são divulgados fatos ou opiniões sobre obras, serviços, virtudes e qualidades de determinado candidato, partido ou coligação. Aqui, é importante a análise do contexto do local, especialmente em face da possibilidade de REELEIÇÃO do Prefeito.

- para PREJUDICAR: consiste na divulgação, na veiculação de fatos que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação.

O TRE/RS apresenta precedentes¹⁵ impondo sanções ao jornal e ao candidato beneficiado. Há decisão recente do TSE, reformando parcialmente decisão do TRE, em relação à necessidade de prova para responsabilizar o jornal.

Aqui, impõe-se a análise do contexto da divulgação, com a utilização do PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ.

Primeiro, porque a Constituição consagra que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição (art. 220, *caput*, que trata da COMUNICAÇÃO SOCIAL).

Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Segundo, NÃO existem direitos absolutos no direito brasileiro. Assim, o caráter aparente absoluto e amplo da LIBERDADE DE INFORMAÇÃO tem relatividade.

De um lado, a LIBERDADE DE INFORMAÇÃO deve ser encarada **na sua dupla face**: a liberdade que QUEM informa (a informar de forma objetiva, sem manipular dados etc.); a liberdade de quem recebe a informação (correta, sem distorções). De outro lado, a IGUALDADE DE OPORTUNIDADE entre candidatos partidos e coligações.

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO e ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS¹⁶ citam a ementa do seguinte precedente do TSE. Cabe, antes observar, que a decisão ocorreu por MAIORIA de votos (4x3), VENCIDOS três Ministros:

DIREITO DE RESPOSTA- IMPRENSA ESCRITA

Acórdão nº 105, de 15.9.1998 - Recurso na Representação nº 105

Relator: Ministro LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

Redator designado: Ministro EDSON VIDIGAL

Decisão: **por maioria de voto, vencidos os ministros relator, NÉRI DA SILVEIRA e MAURÍCIO CORRÊA, em dar provimento ao recurso.**

Constitucional. Eleitoral. Direito de resposta. Liberdade de imprensa.

1. A liberdade de imprensa é valor indissociável da democracia. Sem a liberdade de imprensa fica mais difícil o exercício das demais liberdades.

2. A informação jornalística que difunde, sem ofensa a honra de candidato, fato comprovadamente verdadeiro e a opinião editorial que, no campo das idéias, aplaude ou critica posições de partidos ou candidatos sobre temas de natureza institucional não se confundem com propaganda eleitoral nem com discurso político. Não se situam, portanto, nos espaços tutelados pela lei eleitoral de modo a assegurar direito de resposta.

3. Não cabe argüir direito de resposta quando o veículo de comunicação, ao constatar que a informação obtida, como no caso, de repartição do poder público, não é verdadeira e se apressa em desmenti-la, corrigindo-a no mesmo espaço e com igual destaque.

4. Recurso conhecido e provido
D. CONTROLE MÁXIMO:

1. Rádio e Televisão:

A regulamentação é feita a partir do artigo 44 da Lei nº 9.504 e dos artigos 16 e segs. da Resolução do TSE.

A propaganda em rádio e televisão somente pode ser efetuada no horário gratuito (horário normal e inserções). É vedada a veiculação de propaganda paga.

Algumas questões deixam dúvidas:

a. debates e

b. entrevistas com candidatos.

a. debates:

Os debates são regulados pelo art. 46 da Lei, sendo possíveis, inclusive, nas eleições proporcionais.

O art. 46 da Lei nº 9.504/97 assegura o DIREITO DE PARTICIPAÇÃO de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados; vale dizer, impõe o DEVER de comunicação à emissora (rádio/televisão). Em relação aos demais, é facultativo o convite.

b. entrevistas com candidatos:

Em relação às entrevistas, não há proibição expressa e específica.

Aplica-se o art. 45, que estabelece diversas vedações às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, a partir de 1º de julho.

Podem ser realizadas, desde que seja assegurada igualdade de oportunidade entre os candidatos (art. 45, IV, da lei).

Há precedentes do TRE: (a) na eleição de 1998, respondendo consulta, entendeu que o candidato pode ser entrevistado sobre outros assuntos, desde que não fale de política e não ocorra privilégio de tratamento; (b) Recurso¹⁷ em representação por propaganda irregular, onde não restou comprovada a materialidade imputada ao candidato e à emissora de Rádio.

2. Agentes Públicos

a. aspectos gerais e constitucionais:

O art. 1º da Constituição prevê que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político (incisos II, III, V).

De um lado, por ser Estado de Direito, está submetido ao Princípio da Legalidade, ao Princípio da Divisão de Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), com o respectivo “Sistema de Freios e Contrapesos”, mecanismos de controle recíproco entre aqueles; ao controle dos atos da Administração Pública, inclusive por parte do Ministério Público da União e dos Estados, dos Tribunais de Contas da União e dos Estados; e à garantia dos direitos fundamentais.

Mas é também “Democrático”, o Estado de Direito. Com ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA¹⁸, o Princípio Democrático deve informar e iluminar não só o Estado (os respectivos órgãos que exercem o poder político e as atividades administrativas, bem como as entidades públicas da administração indireta); mas, também, o Direito.

Especificamente, a administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF). Estes são, portanto, os primeiros deveres dos administradores públicos, cumprir e fazer cumprir a Constituição.

Destaco, por pertinentes à matéria eleitoral, as seguintes regras constitucionais :

(a) *"a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."* (art. 37, § 1º);

(b) os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." A Lei nº 8.429 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Tais normas, repito, têm consequências importantes em matéria eleitoral, como se verá adiante.

O art. 37, *caput*, e § 1º, da Constituição, estabelecem normas e princípios diretamente aplicáveis, bem como servem de parâmetro para interpretação e aplicação da legislação eleitoral.

O arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 e os arts. 37 a 41 da Resolução regulam a matéria.

O art. 73 prevê que **são proibidas** aos agentes públicos, servidores ou

não, **as condutas, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**, descritas nos incisos I a VIII. Aqui, pode-se dizer, está a **diretriz para a interpretação e aplicação de cada uma daquelas hipóteses**: a lei proíbe condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. A vedação tem como objetivos proteger a normalidade e legitimidade das eleições e coibir o abuso de poder de autoridade, diretrizes de interpretação previstas no § 9º do art. 14 da CF.

Agente público é conceituado pela legislação: reputa-se quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 73, § 1º, da lei, art. 37, § 1º, da Resolução).

Trata-se de tema dos mais complexos, em face da possibilidade de reeleição do Prefeito Municipal.

Gostaria de fazer a abordagem do tema a partir de um enfoque um pouco diferente para sublinhar a GRAVIDADE de algumas condutas em face das SANÇÕES impostas pela Lei nº 9.504/97.

Com efeito, em relação às condutas, a lei comina a sanções desde a suspensão do ato, multa até a CASSAÇÃO do registro do candidato ou, até mesmo, do diploma.

b. As condutas e as consequências:
b.1. suspensão do ato:

A primeira consequência do descumprimento do disposto no art. 73 é a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso (§ 4º do art. 73).

Por exemplo, nos três meses que antecedem as eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75). Cabe determinar a sua suspensão.

b.2. multa:

O descumprimento do disposto no art. 73 sujeitará **os responsáveis**, à multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 100.000 (cem mil) UFIR (§ 4º do art. 73).

As multas serão **duplicadas** em caso de **reincidência** (§ 6º).

As sanções do § 4º aplicam-se **aos agentes públicos responsáveis** pelas condutas vedadas **e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem** (§ 8º).

b.3. exclusão dos partidos beneficiados da distribuição do Fundo Partidário:

Ainda, na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096/95), oriundos da aplicação do disposto no § 4º (multa), deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas (§ 9º do art. 73).

b.4. cassação do registro ou do diploma:

No caso de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput* do art. 73, sem prejuízo do disposto no § 4º, o **candidato beneficiado**, agente público, ou não, ficará sujeito à CASSAÇÃO DO REGISTRO ou do DIPLOMA (§ 5º).

b.5. atos de improbidade administrativa:

De acordo com o § 7º, as condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2.06.1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

Cabe afirmar que não compete à JUSTIÇA ELEITORAL a apuração do fato. Em outras palavras, deve ocorrer o ajuizamento de ação própria, pela prática de improbidade administrativa, no âmbito da JUSTIÇA COMUM.

b.6. abuso de autoridade:

De acordo com o art. 74, configura **abuso de autoridade**, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito **ao cancelamento do registro de sua candidatura**.

b.7. Precedentes do TSE:

- Abuso de autoridade, Art. 74.

Acórdão nº 12.159¹⁹

(16.08.1994)

Recurso nº 12.159 - Classe 4ª

São Paulo -SP

Registro de candidato. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, 'h'. Ação popular. Condenação. Trânsito em julgado. Município. Publicidade. Promoção pessoal. Atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. CF, art. 37, § 1º. Vedação.

São lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa os atos de publicidade do Município nos quais constam o nome do Prefeito e seu logotipo da campanha política anterior, porque expressamente vedado pelo art. 37, § 1º da Constituição Federal. Existindo condenação com trânsito em julgado, em ação popular, incide o responsável na inelegibilidade da alínea 'h' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Recursos a que se nega provimento, rejeitada a preliminar de intempestividade.

- Art. 73, inciso II, e art. 74

Acórdão nº 12.244²⁰

(13.09.1994)

Recurso nº 12.244 - Classe 4ª

João Pessoa - PB

Recurso. Prazo. Acórdão. Assinatura. Ministério Público. Efeito.

Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, a assinatura do acórdão pelo órgão do Ministério Público não implica a respectiva intimação, começando a correr o prazo recursal somente da publicação no Diário da Justiça.

Abuso de autoridade. Parlamentar. Serviço gráfico do Senado Federal.

Consubstanciado abuso de autoridade a utilização do serviço gráfico do Senado Federal em confecção de calendários, contendo a imagem do parlamentar, e que tenham sido enviados aos cidadãos do Estado no qual possui o domicílio eleitoral, ocorrendo a remessa em pleno ano destinado às eleições.

- Art. 73, inciso II, e art. 74

O TSE, no Recurso Especial Eleitoral nº 16.067 - Classe 22ª - Espírito Santo (Vitória)²¹, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, assim pronunciou-se sobre a **configuração do ABUSO DE AUTORIDADE**; a decisão está assim emendada:

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL. PARLAMENTAR. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ABUSO DE AUTORIDADE. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE:

1. **Configura abuso de autoridade** a utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postada, ainda que nos limites da quota autorizada por ato da Assembleia Legislativa, mas cujo conteúdo extrapola o exercício das prerrogativas parlamentares.

2. A prática de conduta incompatível com a Lei nº 9.504/97, art. 73,

inciso II, e com a Lei Complementar nº 64/90, enseja a declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes àquela em que se verificou o fato.

Recurso parcialmente provido.

Cabe observar que os fatos atribuídos ao candidato deputado estadual foram praticados nas eleições de 1998. À época, o § 5º²² do art. 73 previa apenas a cassação do registro. Também cabível, como ocorreu, a utilização do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Hoje, com a nova redação do § 5º do art. 73, dada pela Lei nº 9.840/99, modificou-se a norma:

- a norma ampliou as hipóteses de aplicação: incisos I, II, III, IV e VI, do art. 73;

- a sanção aplica-se ao CANDIDATO beneficiado: agente público, ou não;

- sanção prevista: cassação do registro ou do diploma.

De outra parte, vale a leitura na íntegra do acórdão. Primeiro, **para verificar o modo para a apuração dos fatos**, v.g., a solicitação dos dados referentes à quota mensal do parlamentar para remessa de correspondência. Segundo, o debate travado entre os Ministros MAURÍCIO CORRÊA e EDUARDO ALCKMIN, de um lado (corrente majoritária); e o Ministro NÉLSON JOBIM (voto vencido) sobre a questão das inelegibilidades.

Segundo o art. 78, a aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter institucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

c. O art. 41-A: a captação do sufrágio:

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999, estabelece o seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

(redação Lei nº 9.840, 28.09.1999)

Trata-se de infração eleitoral; sem prejuízo da apuração do crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que tem como consequência gravíssima a cassação do registro ou do diploma.

A lei delimitou o período de tempo de sua prática: desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive.

Em relação ao procedimento, faremos o destaque mais adiante.

d. transporte oficial do Prefeito (proibido):

O art. 38 da Resolução traz disposição específica **proibindo que, em campanha, o Prefeito e o Vice-Prefeito utilizem transporte oficial**, o qual, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis a sua segurança e atendimento pessoal, sendo-lhes vedado desempenhar atividades relacionadas com a campanha eleitoral.

É que o § 2º do art. 73 da lei permite apenas o transporte oficial do Presidente da República, devendo haver ressarcimento da despesa (art. 76).

e. uso, em campanha, da residência oficial:

Hipótese rara, talvez inexistente, no RS, mas vale o registro até pela curio-

sidade, inclusive para reforçar as proibições.

A vedação do inciso I do art. 73 não se aplica ao uso, em campanha, pelo candidato à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (§ 2º do art. 73 da Lei).

3. Dia da Eleição

O controle, previsto na legislação eleitoral, é muito rigoroso, não sendo permitida, em regra, propaganda eleitoral para evitar tumulto.

O art. 39, § 5º, da Lei 9504/97, prevê crimes eleitorais, tendo como elemento temporal específico: O DIA DA ELEIÇÃO: v.g. considera crime eleitoral tanto o uso de alto-falantes, como a distribuição de panfletos.

Segundo o art. 63 da Resolução nº 20.562/TSE, **não tipifica o crime previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9504/97** a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou se expresse no porte de bandeira ou flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse (Resolução nº 14.708, de 22.8.1994).

Há ainda outras condutas previstas nos §§ do mesmo art. 63 da Resolução nº. 20.562.

O objetivo é evitar conflitos pelo acirramento dos ânimos da chamada militância dos partidos políticos.

II. FORMA DE CONTROLE:

A. Considerações gerais:

As infrações eleitorais relacionadas à propaganda podem ter menor ou maior gravidade.

As mais graves podem constituir crimes eleitorais, como, por exemplo,

calúnia, injúria, difamação e, até mesmo, divulgação de fatos sabidamente inverídicos acerca de partidos ou candidatos que possam influenciar o eleitorado (artigos 323 a 326 do Código Eleitoral).

Ou a veiculação de propaganda eleitoral com símbolos ou imagens associadas a órgão governamentais (art. 40 da Lei 9504/97). Ou, ainda, a veiculação de propaganda no dia da eleição (panfletagem, carreatas, aliciamento de eleitores).

Em regra, os tipos penais cominam penas de detenção, de reclusão e multa²³.

Trata-se de Direito Penal no âmbito do Direito Eleitoral, que se aproxima do nosso Direito Penal convencional.²⁴

Além dos crimes, há infrações eleitorais de caráter administrativo com notável efeito prático. São as infrações eleitorais apenas com multa de valor expressivo.

Exemplo: propaganda extemporânea (art. 36), onde a multa mínima é de vinte mil UFIR.

A imposição dessas penalidades é feita através de representações, cujo procedimento apresenta notável celeridade.

Interessam-nos, aqui, três questões fundamentais:

- Competência;

- Legitimidade para o ajuizamento das Representações e

- Procedimento.

B. Competência:

O art. 96 da Lei nº 9.504/97 estabelece a competência para processar e julgar as representações, conforme o tipo de eleição:

- Nas eleições presidenciais, é do TSE;

- nas eleições federais, estaduais e distritais, é do TRE; e

- nas eleições municipais, é do Juiz Eleitoral²⁵.

A Lei nº 9504/97 concedeu a possibilidade de designação de Juizes Auxiliares, nas eleições estaduais ou nacionais, para o julgamento dessas representações, com recurso para o TRE ou TSE.

Nas eleições municipais, não há necessidade dessa designação. Basta que, nos grandes Municípios, em que existem várias Zonas Eleitorais, sejam designados Juizes Eleitorais para o controle específico da propaganda eleitoral.

C. Legitimidade:

A legitimidade para a apresentação das representações é regulada pelo artigo 96, "caput" da Lei 9504/97: candidatos, partidos e coligações.

O texto legal é razoavelmente claro, limitando a legitimidade para a formulação das representações eleitorais.

Cabe observar que o candidato tem legitimidade APENAS na eleição que disputa. Como nas eleições municipais, rigorosamente, temos DUAS modalidades; assim, na eleição para Prefeito, o candidato a Prefeito é que poderá encaminhar representação em relação a outro candidato a Prefeito de outro partido/coligação; mas não poderá encaminhar representação em relação a candidatos a vereador. Da mesma forma, o candidato a vereador.

Quatro questões, porém, podem ser discutidas:

- a legitimidade do Ministério Público e

- a representação dos partidos políticos;

- a necessidade de representação por advogado para interposição de recurso.

- a iniciativa, de ofício, pelo Juiz Eleitoral;

1. a legitimidade do Ministério Público:

O Ministério Público é parte legítima, conforme entendimento tranqüilo da jurisprudência, inclusive do TSE, em face de suas atribuições legais em matéria eleitoral na defesa do interesse público (Resolução do TSE, art. 69).

2. a representação dos partidos políticos:

A representação dos partidos políticos depende do tipo de eleição. Nas eleições estaduais, é feita através de seus diretórios regionais, enquanto nas eleições municipais é feito pelos diretórios municipais.

O importante é observar a hierarquia estabelecida pela Lei dos Partidos Políticos entre os diversos órgãos de representação partidária.

O artigo 11 da Lei nº 9096/95 (a lei dos partidos políticos), estabelece **os órgãos partidários legitimados para representá-los perante os órgãos judiciais da Justiça Eleitoral**, nos seguintes termos:

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I - Delegados perante o Juiz Eleitoral;

II - Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os Delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Assim, os Delegados credenciados pelo Diretório Nacional representam o partido perante todos os órgãos da Justiça Eleitoral.

Os Delegados credenciados pelo Diretório Estadual representam o partido perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais.

Finalmente, os Delegados credenciados pelo Diretório Municipal representam o partido apenas perante os Juízes Eleitorais.

Isso é importante, porque, nas eleições municipais, a representação pode ser veiculada diretamente por diretório nacional, regional ou municipal.

Na prática, torna-se recomendável a solicitação ao TRE dos Delegados credenciados pelo Partidos, a fim de evitar alegações da parte contrária sem fundamento.

Há decisões recentíssimas do Eg. TRE/RS, exigindo que o Delegado de Partido Político seja advogado para subscrever a petição inicial, sob pena de extinção do processo, por falta do "jus postulandi"²⁶.

3. a necessidade de representação por advogado para interposição de recurso.

O TRE/RS, com base no art. 133 da CF e o Estatuto da OAB, em precedentes do TSE e a lição de TITO COSTA, fixou o entendimento de que é necessária a assistência de ADVOGADO para a interposição de recurso, sob pena de não ser conhecido²⁷.

4. Iniciativa, de ofício, pelo Juiz Eleitoral:

Cabe registrar que a iniciativa para a representação ou reclamação, na forma do art. 96, da Lei nº 9.504/97, é atribuída aos candidatos, partidos, coligações e ao Ministério Público.

Aplica-se aqui o princípio da inércia do Poder Judiciário no processo:

“nemo iudex, sine actore”. Não há jurisdição sem ação. A lembrança é pertinente, na medida em que verifica-se em diversos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral a anulação de processos iniciados, “ex officio”, pelos Juízes Eleitorais. Ressalvo não ter conhecimento de algo semelhante no RS.

Se o Juiz Eleitoral receber a notícia de alguma irregularidade, cabe fazer a remessa da documentação ao Ministério Público Eleitoral, conforme já mencionado. Outra observação de ordem prática refere-se à possibilidade de, ao examinar a petição inicial e verificar que não está subscrita por advogado, determinar a intimação do representante para que supra a irregularidade; ou ainda dar vista ao Ministério Público Eleitoral para, se quiser, assumir o pólo ativo da representação.

D. Procedimento:

1. Consideração geral:

Cabe fazer, ainda que de forma rápida, algumas observações.

Aplicam-se, como PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL, o Princípio da Celeridade e o Princípio da Preclusão. São dois traços, entre outros, que distinguem o processo eleitoral²⁸.

O Princípio da Preclusão: são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto (art. 259 Código Eleitoral)²⁹.

O Princípio da Celeridade³⁰, segundo TORQUATO JARDIM³¹, decorre do curtíssimo prazo em que se passam e têm que ser julgados definitivamente os conflitos, para que não ocorra

dano irreparável à campanha eleitoral de candidato ou de partido político.

Finalmente, aplica-se também o princípio de que não há nulidade sem demonstração do prejuízo (art. 219 e parágrafo único do Código Eleitoral)³².

Ainda, no âmbito das observações iniciais, não parece recomendável ou adequado no processo eleitoral adotar-se UM procedimento quando há pedidos que seguem ritos diferentes. Por exemplo, se a parte postula ao mesmo tempo a suspensão da propaganda irregular na rádio/televisão, a aplicação de multa e o direito de resposta. Nestes casos, torna-se recomendável receber a representação somente em relação ao pedido de direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/97), porque submetido ao rito mais célere e necessita da pronta prestação jurisdicional; quanto aos demais, determinar a intimação do representante para, se quiser, promova através de procedimento próprio e em separado.

2. nas representações por propaganda irregular:

O procedimento das representações, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, é extremamente ágil. Em relação a este aspecto da agilidade, impõe-se sublinhar o exercício poder de polícia do Juiz Eleitoral (ou até mesmo o poder geral de cautela) no sentido de, provocado, determinar a proibição imediata da veiculação da propaganda irregular, através de qualquer modalidade (através de panfleto, do rádio/televisão etc), ou até medidas mais extremas como a busca e apreensão do material da propaganda.

O art. 96, § 5º, estabelece que o prazo para defesa é de apenas 48 horas, contado da notificação.

O § 6º do art. 96 (No caso de candidato, a notificação pode ser feita di-

retamente ao partido ou coligação) foi **revogado pela Lei nº 9.840/99**. A partir de agora, impõe-se a notificação do próprio candidato.

O MP tem prazo de 24 horas para parecer.

O Juiz tem prazo de 24 horas para decisão (§ 7º, art. 96).

A decisão é publicada em cartório (§ 8º, art. 96).

O prazo para recurso é de apenas 24 horas (§ 8º, art. 96).

A fluência dos prazos: conforme verificamos há dois posicionamentos divergentes: (a) os prazos fluem, inclusive, nos finais de semana, tendo em vista a celeridade e a contagem em horas dos prazos; (b) não havendo disposição expressa, parece aplicar-se a regra geral do Código Eleitoral, não correndo o prazo nos finais de semana e feriados. Existe norma expressa no art. 16 da LC nº 64/90, a qual é norma específica sobre inelegibilidades.

Na prática, o tempo médio de tramitação das representações, na eleição passada, ficou entre cinco dias e uma semana³³.

3. No Direito de Resposta:

a) o procedimento do direito de resposta:

O procedimento do direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9504/97 e nos artigos 34 e segs. da Resolução do TSE.

A tramitação do direito de resposta é ainda mais célere, devendo ser concluído todo o procedimento em 72 horas³⁴.

Cabe para os fatos inverídicos ou ofensivos (calúnia, injúria ou difamação) irrogados através de meios de comunicação social (rádio, jornal e TV) ao longo da campanha eleitoral.

b) O direito de resposta formulado por TERCEIROS:

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO e ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS³⁵ citam precedentes do TSE no sentido de admitir que o terceiro (que não é candidato) tem legitimidade para postular direito de resposta (alínea 'f', inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97).

Cabe trazer a seguinte questão: se o terceiro se sente ofendido, o TSE tem precedente, em resposta à CONSULTA nº 651³⁶:

- Compete à JUSTIÇA ELEITORAL examinar apenas os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, sendo, nesses casos, observados os prazos do art. 58 da Lei nº 9.504/97;

- Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa realizada no curso de programação normal as emissoras de rádio e televisão, ou veiculado por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67.

Embora tenha tido acesso à ementa publicada no diário oficial e não tenha examinado os votos na íntegra, cabe fazer algumas considerações e distinções. Registre-se que, em consultas, a questão é formulada, e analisada e respondida, pelo Tribunal, apenas EM TESE. Além disso, o próprio Código Eleitoral (art. 288) prevê que, nos CRIMES ELEITORAIS por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

Ora, se um candidato, ao ser entrevistado, pratica alguma das condutas previstas como CRIME ELEITORAL: art. 324, caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime; art.

325, difamar alguém para fins de propaganda; art. 326, injuriar. O art. 327 prevê como causa de aumento de pena crime cometido contra o Presidente da República (inciso I), contra funcionário público (inciso II). Não parece ser da competência da Justiça Comum o direito de resposta.

4. Hipóteses da Lei nº 9.504/97: Aplicação do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90:

Há HIPÓTESES previstas na Lei nº 9.504/97 em que NÃO se aplica o procedimento previsto no art. 96, o qual tem caráter sumário, com limitações no que se refere à produção de provas: devem ser pré-constituídas, não há inquirição de testemunhas; reduções quanto aos prazos de manifestação das partes e de interposição de recursos.

Assim, em relação às normas da Lei nº 9.504/97, a seguir indicadas, deve haver a aplicação do procedimento previsto no art. 22 (Investigação judicial eleitoral) da LC nº 64/90, tendo em vista a GRAVIDADE das sanções: A CASSAÇÃO DO REGISTRO ou do DIPLOMA. Tal exigência decorre de interpretação sistemática da própria Lei nº 9.504/97, a qual exige a adoção do rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90 no caso do art. 41-A.

Desta forma, deve ser observado o procedimento do art. 22 da Lei nº 64/90, nos seguintes casos:

- **art. 41-A, captação do sufrágio** (a sanção: cassação do registro ou do diploma); ver a parte final do art. 41-A³⁷;

- **art. 73, § 5º, descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI do caput do art. 73** (a sanção: cassação do registro ou do diploma);

- **art. 76, configuração do abuso de autoridade por violação ao § 1º do art. 37 da CF**. Aplica-se o procedimento do art. 22 da Lei nº 64/90.

III. CONCLUSÃO:

Os nossos ideais históricos estão sintetizados na Bandeira do Rio Grande do Sul, que se inspirou no emblema da Revolução Francesa.

Nele encontramos os três grandes valores que devem pautar as relações em uma sociedade justa e democrática.

Esses valores projetam-se para o Direito Eleitoral e, particularmente, para a propaganda eleitoral.

E, segundo o Des. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, que atuou na Propaganda Eleitoral das Eleições de 1998, uma das mais acirradas e disputadas nos últimos anos, **“a regra de ouro da Propaganda Eleitoral é exatamente a busca de um ponto de equilíbrio entre a liberdade de propaganda e a igualdade entre os candidatos e partidos políticos, o que exige respeito à legislação eleitoral e muito bom senso!”**

IV - BIBLIOGRAFIA

CÂNDIDO, Joel J. *Direito eleitoral brasileiro*. Bauru, SP: EDIPRO, 2000.

D'ALMEIDA, Noely Manfredini, SANTOS, Fernando José dos Santos. *Crimes eleitorais e outras infringências*. Curitiba: Juruá, 1999. 2. ed., 2ª Tir.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 10. ed. São Paulo/SP: Forense, 1987.

FLEURY FILHO, Luiz Antônio. MESSIAS, Itapuã Prestes de. *Direito Eleitoral: Lei nº 9.504/97: doutrina e jurisprudência*. São Paulo/SP: Saraiva, 2000.

REVISTA DO TRE - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS: TRE/RS.

RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SANTOS, Sérgio Ricardo dos. *A Nova Lei Eleitoral à Luz da Jurisprudência do TSE*. Brasília/DF: Brasília Jurídica, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

¹ A bem da verdade, não consta do Dicionário Aurélio o verbo “relativizar”.

² Tais observações são expressamente atribuídas ao seu autor, para que não se diga que decorrem do palestrante, que integra o Ministério Público.

³ Art. 78. Considera-se **poder de polícia atividade da administração pública** que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente** à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se **regular o exercício do poder de polícia** quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

⁴ op. cit., p. 43

⁵ Art. 61. *Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por estas instruções (Código Eleitoral, art. 248).*

Art. 62. O poder de polícia sobre a propaganda será exercido exclusivamente pelos juízes eleitorais, nos municípios, e pelos juízes designados pelo tribunais regionais eleitorais, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados nas eleições.

§ 1º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral,

no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, mas não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções.

§ 2º O Juiz deverá comunicar as práticas ilegais ao Ministério Público, a fim de que, se entender cabível, ofereça a representação de que cuida o art. 69 destas instruções.

§ 3º *A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia (Lei nº 9.504, art. 41).*

⁶ Verbete: panfletagem S. f. Bras. 1. Ato ou efeito de panfletar.

Verbetes: panfletar [De panfleto (ê) + -ar2.] Bras. V. int. 1. Fazer panfletos. 2. Distribuir panfletos [v. panfleto (3)], geralmente durante campanha eleitoral.

Verbetes: panfleto (ê) [Do ingl. pamphlet, pelo fr. pamphlet.]

S. m. 1. Pequeno escrito polêmico ou satírico, em estilo veemente. 2. V. folheto.

3. Folha de papel que traz impresso o nome de candidato a cargo eletivo, junto com o do respectivo partido e, por vezes, alguns dados sobre o candidato.

⁷ De Plácido e Silva, op. cit., p. 406: “Na terminologia atual, porém usado em regra na forma plural, é o vocábulo indicativo do conjunto de regras ou de normas regulamentares, decretadas pelas Câmaras Municipais, para que regulem ou tracem as disposições, que devem ser seguidas no exercício de atividades ou na prática de negócios subordinados à sua jurisdição. Nesta razão POSTURAS designam as leis ou os decretos municipais, instituídos em benefício da coletividade, nos quais, ao lado das normas de conduta a serem seguidas pelos munícipes, fixam-se penas e

multas a serem impostas a todos os que se mostrem transgressores ou infratores dos preceitos nelas instituídos. As posturas municipais tratam principalmente das atividades comerciais, questões de transportes urbanos, das construções e de outras questões de interesse das cidades ou vilas, sob sua administração e jurisdição.

⁸ Parece ser outro neologismo, largamente utilizado.

⁹ Lei nº 9.504: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 258 e segs.

¹⁰ FLEURY FILHO, Luiz Antônio. op. cit. p. 258

¹¹ FLEURY FILHO, Luiz Antônio. op. cit. p. 259

¹² Ementário, nº 14: "Consulta: a) possibilidade de fazer propaganda eleitoral em veículos de transporte coletivo; b) obrigatoriedade do uso da denominação da coligação em propaganda eleitoral de candidatos à eleição majoritária). Indagação sob a letra "a" respondida negativamente, por força do art. 6º da Lei nº 9.504/97. No tocante ao tópico "b", questionamento também respondido negativamente, por força do art. 6º da Lei nº 9.504/97", Rel. Juiz FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, 29.07.98." RTRE/RS, nº 06/170.

¹³ Ementário nº 54: "Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular em táxis. Serviço de táxi objeto de permissão do Poder Público. Infringência ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade pela veiculação da propaganda do partido político, a teor do art. 241 do Código Eleitoral. Provimento parcial" (Proc. nº 160115/98; Rel. Dr. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA; 17.09.98).

¹⁴ RTRE 08/87 (jan./jun. 1999). Proc. nº 16016498, j. 29.09.1998, relator p/ acórdão Dr. LEONEL TOZZI.

Ao que se depreende do relatório, o fato analisado referia-se a propaganda irregular em *outdoor*, sem a submissão de sorteio pela Justiça Eleitoral, a partir do dia 10.08.1998 até a data de sua apresentação (08.09.1998), no km 19 da Estrada do Mar, RS 389. Localizado fora dos limites da faixa de domínio público, em prédio particular. O Em. Juiz LEONEL TOZZI, ao votar discordando do Relator originário (Des. STEFANELO), refere que "... mantenho os precedentes desta Corte, entendendo que houve uma interferência de uma empresa de publicidade que não estava habilitada para fazer propaganda. O fato de ter sido publicada em terreno particular não é relevante, porque todos os *outdoors* são feitos em terrenos particulares." A representação foi julgada procedente para condenar a empresa de publicidade, à multa de 5.000 UFIR; e 02 candidatos e o partido também à multa de 5.000 UFIR, estes solidariamente.

¹⁵ RTRE 10/197 (jan./jun. 2000): Ementário nº 02. "Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular em jornal. Estando propaganda eleitoral na imprensa escrita limitada à propaganda paga, o que não aconteceu na espécie, restou violado o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado (Proc. nº 16024098; Primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão: dra. Sulamita Cabral; 25.05.2000; recorrente: Empresa Jornalística Editora Gráfica Progresso Ltda.; recorrido: Ministério Público da 2ª Zona - Porto Alegre.)"

"03. Recurso. Propaganda eleitoral irregular por meio impresso. Inaplicabilidade, na espécie, do disposto no § 2º do artigo 45 da Lei nº 9.504/97, que dirige-se à propaganda realizada

em emissoras de rádio e televisão. Redução da sanção pecuniária aplicada ao mínimo legal estipulado no parágrafo único do artigo 43 da legislação eleitoral. Provimento parcial. (Proc. nº 16001499; Rel. Dra. LUIZA DIAS CASSALES; 16.03.2000; recorrente: *Jornal Correio de Paranhana*; recorrido: *Partido dos Trabalhadores*)."

¹⁶ op. cit. p. 297-298.

¹⁷ RTRE nº 09/137-139: Proc. nº 16025598, relatora Dra. Sulamita Cabral.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. "A lei no Estado Democrático de Direito", p. 125

¹⁹ SANTOS, Sérgio Ricardo dos. A Nova Lei Eleitoral à Luz da Jurisprudência do TSE. Brasília/DF: Brasília Jurídica, 1998, p. 211 e segs. (acórdão na íntegra).

²⁰ SANTOS, Sérgio Ricardo dos. op. cit., p. 226 e segs. (acórdão na íntegra).

²¹ Publicado no DJU de 14.08.2000, p. 126

²² A fim de que se possa melhor avaliar as alterações a redação anterior do art. 73, § 5º era a seguinte: "Art. 73. ... § 5º. No caso de descumprimento do inciso VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro".

²³ Hoje, a Jurisprudência do TSE e do TRE/RS admitem, de forma pacífica, a incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que estabelece a suspensão condicional do processo, por iniciativa do Ministério Público Eleitoral.

²⁴ No Código Eleitoral estão previstas no Título IV, as Disposições Penais (arts 283 e segs.). Cabe chamar a atenção para as seguintes notas peculiares: **(a) pena mínima**: sem-

pre que o Código Eleitoral não indica o grau mínimo, entende-se que ele será de 15 dias para a pena de detenção e de 1 ano para a de reclusão; **(b) aplicação das regras gerais** do Código Penal; **(c) nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa**, do rádio ou da televisão, aplicam-se EXCLUSIVAMENTE as normas do Cód. Eleitoral e as remissões a outra lei nele contempladas.

²⁵ Em sintonia, com o art. 35, inciso VIII, do Código Eleitoral (competência do Juiz Eleitoral para dirigir os processos eleitorais); e art. 24 da LC nº 64/90.

²⁶ As decisões do TRE foram proferidas nas sessões de agosto de 2000. Não poderia o Procurador Regional Eleitoral deixar de registrar que está interpondo RECURSO ESPECIAL dirigido ao TSE, tendo em vista que se trata de questão relevante em âmbito nacional.

²⁷ v. nota 26: o TRE/RS vem exigindo a representação por advogado, inclusive para subscrever a inicial em representação para o direito de resposta. A matéria será objeto de interposição de Recurso Especial.

²⁸ JARDIM, Torquato. *Introdução ao direito eleitoral positivo*. 2. ed. Brasília/DF, Brasília Jurídica, 1998, p. 151-154

²⁹ Assim, p. ex. as questões de inelegibilidade que decorrem diretamente da Constituição, se não levantadas na impugnação ao registro do candidato, poderão ser argüidas no recurso contra a diplomação (art. 262 do Código Eleitoral)

³⁰ Como exemplos: os recursos não têm efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral); os prazos são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem

aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/90).

³¹ op. cit., p. 151

³² O art. 219 e parágrafo único, embora situados no capítulo que trata das NULIDADES DA VOTAÇÃO, consagra princípio que se aplica a todo o PROCESSO ELEITORAL (processos penais e não penais, jurisdicionais ou administrativos, no âmbito do Direito Eleitoral). Afinal, trata-se de princípio geral do processo, consagrado também no processo civil e no processo penal.

³³ Embora pareça óbvia a observação, não é demais fazê-la. Torna-se recomendável, tendo em vista que os prazos (contínuos e correm em Cartório) são contados em horas (24 horas, 48 horas) orientar o Cartório Eleitoral para que aponha o dia e o horário ao certificar determinado ato (notificação da parte para defesa ou do recurso, conclusão para o Ministério Público e para sentença, recebimento dos autos etc.). Por exemplo, conclusão para sentença no dia 20 de outubro, às 10h10min; recebimento em Cartório no dia 21 de outubro, às 9h30 min. Somente assim será possível aos advogados das partes possam ter segurança para acompanhar a fluência dos prazos em Cartório, inclusive para a interposição de recursos.

³⁴ Vale a mesma observação anterior no sentido de orientar o Cartório Eleitoral para colocar sempre o dia e horá-

rio dos atos de tramitação do processo.

³⁵ op. cit., p. 298-301.

³⁶ in DJU, Seção 1, de 11.08.2000, p. 62. Cabe observar que a consulta é formulada EM TESE, sobre matéria eleitoral para o TSE (art. 23, XII, do Código Eleitoral) ou para o TRE (art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral).

³⁷ As sanções cominadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são a multa, bem como a cassação do registro ou do diploma. Torna-se oportuno chamar a atenção para alguns aspectos: (a) o art. 41-A somente remete para o procedimento do art. 22 da LC nº 64/90; (b) em outras palavras, o art. 41-A não prevê a sanção de inelegibilidade do candidato beneficiado; (c) não se aplica a limitação temporal, prevista nos incisos XIV e XV do art. 22 da LC nº 64/90, para a sentença de procedência da representação. Em outras palavras, se a representação, com base no art. 41-A, for julgada procedente há duas possibilidades: (1) ANTES da eleição do candidato e até a diplomação, ocorre a cassação do registro; DEPOIS da diplomação, dá-se a cassação do diploma, sem a necessidade das providências previstas no inciso XV do art. 22 (encaminhamento de cópias para a ação de impugnação do mandato eletivo - art. 14, § 10 e 11, da CF; ou para o recurso contra diplomação, art. 262, inciso IV, do Código eleitoral).